



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/121 (DR-I)**

**Recurso apresentado por TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo contra o Jornal i, relativo à edição de 23 de janeiro de 2019**

**Lisboa  
8 de maio de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/121 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso apresentado por TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo contra o Jornal i, relativo à edição de 23 de janeiro de 2019

#### **I. Identificação das partes**

TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo, João Vasco Gama e Pedro Lopes, na qualidade de Recorrentes, contra o jornal i, na qualidade de Recorrido, propriedade de Editor Newsplex, S.A.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de retificação.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. Foi remetido à ERC, em 2 de abril de 2019, um recurso apresentado por TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo, João Vasco Gama e Pedro Lopes, contra o jornal i, por alegada denegação de direito de retificação, referente à notícia intitulada – «Tribunais arbitrais internacionais, uma ameaça para a democracia», publicada no dia 23 de janeiro de 2019, naquele jornal.
2. Segundo a TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo o referido artigo contém incorreções referentes à sua atividade, pelo que solicita a sua correção ao abrigo do referido direito.
3. Os Recorrentes referem ter exercido o seu direito de retificação através do envio de uma mensagem de correio eletrónico ao referido jornal, no dia 19 de fevereiro do mesmo ano.
4. Acrescentam que tal publicação deveria ter ocorrido no dia 21 do mesmo mês, mas que tal não aconteceu, e indicam não ter recebido qualquer resposta do jornal.

#### **IV. Notificação do Recorrido**

5. O diretor do Jornal I Inevitável (jornal i)<sup>1</sup> foi notificado para se pronunciar nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
6. Na sua resposta, o mesmo justifica a ausência da publicação solicitada, invocando vários fundamentos: a extemporaneidade do recurso, defendendo que o recurso foi apresentado na ERC fora do prazo; a falta de comprovativo do envio de direito de resposta ao jornal (o jornal indica que os endereços de correio eletrónico identificados pelos Recorrentes não correspondem ao email do diretor da publicação), a ilegitimidade dos Recorrentes, referindo que o recurso é subscrito por três entidades, bem como que não foram incluídas afirmações na notícia que coloquem em causa a reputação e boa fama da «TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo» ou qualquer referência aos outros subscritores do recurso.

#### **V. Normas aplicáveis**

7. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa [C.R.P].
8. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro para apreciação de recurso referente à alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação.
9. O disposto na Lei de Imprensa – artigos 24.º e seguintes (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro; retificada pela Declaração de Retificação n.º 9799, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).

#### **VI. Análise e fundamentação**

10. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do recurso por denegação do direito de resposta ou retificação, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. O exercício deste direito encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e nas respetivas leis sectoriais, destacando-se, na presente situação, o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
12. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou

---

<sup>1</sup> Registado na ERC – n.º125624.

organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

13. O n.º 7 do artigo 26.º da referida lei estabelece a possibilidade de o jornal recusar a publicação de um direito de resposta «quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior [...]».
14. Verificada uma dessas situações, o órgão de comunicação social pode efetivamente recusar a publicação do direito de resposta, comunicando a sua decisão ao Recorrente no prazo previsto na lei.
15. Realça-se que a publicação do direito de resposta/retificação também obedece a prazos que variam em função da periodicidade de cada publicação.
16. Na presente situação, tratando-se de um jornal diário, os prazos a ter em conta resultam do disposto:
  - a) No artigo 27.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa – a publicação deve ocorrer dentro de dois dias a contar da receção do texto de resposta/retificação;
  - b) No artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa – caso se verifiquem os pressupostos da recusa, a mesma deve ser comunicada nos 3 dias seguintes à receção do texto de resposta.
17. O recurso por denegação ilegítima de direito de resposta e/ou retificação deve ser apresentado na ERC no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos).
18. Pelo que, em primeiro lugar, é necessário verificar o cumprimento deste prazo – notando-se que o jornal, na sua resposta, começa precisamente por invocar a sua extemporaneidade.
19. Na presente situação verifica-se que:
  - A notícia em referência foi publicada na edição do jornal de dia 23 de janeiro de 2019;
  - O exercício do direito de resposta junto do jornal, segundo os Respondentes/Recorrentes, terá ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2019 por correio eletrónico, pelo que o mesmo poderia presumir a sua entrega nesse mesmo dia (apesar de não ter sido junto comprovativo do seu envio e o jornal não confirmar o seu conhecimento pelo diretor da publicação);
  - A publicação do direito de retificação, tratando-se de um jornal diário, no caso de se encontrarem reunidos os seus pressupostos, deveria ter sido feita dentro de dois dias após a sua receção, ou seja, no dia 21 de fevereiro, visto presumir-se o envio apenas por correio eletrónico;

- Em alternativa, a sua recusa (caso se verificassem os respetivos pressupostos) deveria ter sido comunicada no prazo de 3 dias, ou seja, até ao dia 22 de fevereiro.
20. Ora, conforme resulta da lei, o prazo para a apresentação de recurso na ERC inicia-se a partir da sua publicação (para o cumprimento deficiente) ou da data em que deveria ter sido publicada.
  21. Na presente situação, a contagem deste prazo iniciou-se no dia 22 de fevereiro (isto é, após o termo do prazo para a sua publicação – dia 21 de fevereiro) e terminou no dia 23 de março de 2019.
  22. Contudo, o recurso só foi apresentado na ERC no dia 2 de abril de 2019.
  23. Face ao exposto, o recurso é extemporâneo, pelo que se aplicará o arquivamento do procedimento.
  24. Afigura-se útil realçar dois pontos relativos ao exercício do direito de resposta.
  25. Assim, realça-se a importância de o correto exercício do direito de resposta pelo seu titular, nos termos previstos na lei; tratando-se de publicação na imprensa, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, «o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa (...)», sendo admissíveis os meios eletrónicos atualmente existentes (os quais permitem a obtenção de comprovativo).
  26. Por outro lado, os órgãos de comunicação social devem garantir que os contactos que disponibilizem ao público, mesmo através de meios eletrónicos, permitam o efetivo contacto/conhecimento dos seus responsáveis.
  27. Destaca-se ainda a obrigação dos órgãos de comunicação social comunicarem ao Recorrente a intenção de recusar determinada publicação, a título e direito de resposta ou retificação (e respetivos fundamentos), conforme resulta do já referido artigo 26.º, n.º 7, e cuja violação configura uma contraordenação, ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa.

## **VII. Deliberação**

Tendo sido apreciado um recurso por alegada denegação ilegítima de direito de retificação, apresentado por TROCA-Plataforma por um Comércio Internacional Justo., João Vasco Gama e Pedro Lopes contra o jornal *I Inevitável* (Jornal i), propriedade de Editor Newsplex, S.A., na sequência da publicação da notícia intitulada «Tribunais arbitrais internacionais, uma ameaça para a democracia», publicada no dia 23 de janeiro de 2019;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, considerando a extemporaneidade do recurso, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 8 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo